



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016468/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.344 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FLAVIO FARIA FELICISSIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, de R\$ 5.115,00.

O lançamento refere-se à consideração de que houve dedução indevida a título de despesa médica. Foi intimado a comprovar as despesas médicas no montante de R\$18.600,00, quais sejam Mônica Maria Felicíssimo (fisioterapia, R\$ 2.550,00), Sonimar de Fuente Paraguassu (fisioterapia, R\$ 3.800,00), Rosy Borges da Silva (odontologia, R\$ 7.750,00) e Delma Maria Fonseca Gonçalves (psicoterapia, R\$ 4.500,00).

Em atendimento à intimação, o Contribuinte apresentou os recibos dos profissionais acima mencionados juntamente com extratos bancários da CEF, Bradesco e Banco do Brasil, sendo que os extratos do Bradesco e BB tinham como titulares Ana Raquel Faria Felicíssimo e Arthur Villela Felicíssimo. Informou o Contribuinte que recebeu doação de sua mãe Ana Raquel, no valor de R\$ 20.000,00, cuja declaração de rendimentos é feita em conjunto com o pai Arthur Villela Felicíssimo.

Após análise dos documentos, a Fiscalização concluiu pela não aceitação dos extratos bancários dos pais do autuado, visto que não são seus dependentes, que não houve comprovação, nos extratos bancários da CEF, da doação supostamente feita pela mãe do Autuado, que os recibos emitidos por Mônica Faria Felicíssimo (irmã do Autuado) não preenchiam os requisitos legais (não constava o CPF e número de registro do profissional no respectivo Conselho), que houve tratamentos concomitantes com duas fisioterapeutas, e que nos extratos bancários da CEF, não houve verificação de saques nas datas dos recibos.

Por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação, não foram acatadas as deduções das despesas médicas dos profissionais.

O auto de infração foi encaminhado ao Contribuinte, o qual afirma que recebeu uma doação de sua mãe Ana Raquel Faria Felicíssimo, no ano de 2002, no valor de R\$20.000,00, cujo valor foi escriturado erroneamente em sua Declaração de Renda como sendo de R\$2.000,00. Ressalta que os valores das despesas médicas não foram pagas por seus pais, mas sim, foram arcadas por ele, em espécie. Em relação aos recibos emitidos por Mônica Faria, sua irmã, apesar de não conterem todas as informações requeridas pela legislação, foram declarados pelo Impugnante e correspondem a serviços efetivamente prestados, devendo serem acatados, visto que as informações faltantes poderiam ser inseridas manualmente pelo próprio Impugnante.

Que o tratamento com dois fisioterapeutas justifica-se por serem distintos, qual seja, Mônica — RPG, técnicas de correções posturais e Sonimar — para fortalecimento muscular da coluna cervical. Que a ausência de saques na conta corrente da Caixa Econômica Federal,

nos valores dos recibos, justifica-se pelo fato de tais pagamentos terem sido feitos, ora por cheques menores de R\$ 100,00, semanais, ora realizados em espécie fornecida através de doações de sua mãe. Questiona a não aceitação dos recibos como comprobatórios dos pagamentos, quando a legislação do Imposto de Renda diz que a comprovação deve ser feita através de recibos. O que deve prevalecer é a verdade que foi demonstrada com o pagamento efetuado com saúde e atendidos os requisitos legais, impondo a aceitação da doação e dos recibos médicos de forma a não ensejar a multa ora imposta.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em relação à alegada, o Contribuinte não traz aos autos nenhum documento para provar a transferência de tal valor. Em sua Declaração de Ajuste Anual, no campo próprio de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, não consta informação de valor recebido a título de doação. Portanto não há como ser considerado que a suposta doação tenha sido realizada.

=> os recibos dos serviços prestados por Mônica Faria Felicíssimo, irmã do Autuado, não continham todas as informações requeridas pela legislação, um dos motivos da não aceitação dos mesmos pela Fiscalização. O fato de o Contribuinte declarar que realizou tratamentos distintos com duas fisioterapeutas, não alteram a glosa feita pela Fiscalização. A glosa de se deu pela ausência do efetivo pagamento das despesas, além de os recibos emitidos por Mônica Maria Felicíssimo não conterem os requisitos legais exigidos para a sua aceitação.

=> na análise dos extratos, não há registro de saques, nem cheque correspondente aos valores dos pagamentos das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte, o que somente corrobora a conclusão da Fiscalização de que os pagamentos não originaram de valores depositados em sua conta corrente. Vale destacar que tais extratos não constam dos autos para que pudessem ser reexaminados. Quanto à assertiva de que realizou pagamento em espécie ou oriundo de doação, não há como ser considerado para comprovar o efetivo pagamento das despesas, pois o Contribuinte não conseguiu provar a origem da existência deste dinheiro, nem durante a ação fiscal, nem em fase de defesa.

Conclui-se, pois, que a dedução das despesas médicas na declaração do Contribuinte está condicionada à comprovação com documentação hábil e idônea dos gastos efetuados e da efetiva prestação dos serviços, o que não ficou demonstrado nos autos pela total ausência de provas que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que todas as informações necessárias já constam nos autos do processo, que não deve proceder a manutenção da glosa das despesas, sob argumentação de ausência da prova da vinculação do pagamento à prestação dos serviços e salienta que anexou as declarações dos profissionais, atestando a efetiva prestação dos serviços, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CPF e nos seus órgãos de fiscalização da classe à que pertencem, não se justificando, de forma alguma o rigor da Decisão em manter o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse informações adicionais, especificamente a comprovação de pagamento, eis que haviam indícios de inidoneidade.

Nesta senda, merece ratificar que a autoridade lançadora, forte no art. 11, §§3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (aludidos pelo art. 73,

caput e §1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda), pode solicitar elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Foram demandados comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames, fichas de paciente, etc pois os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento.

Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada, como o fez. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade, ou de conduta inidônea do contribuinte, o que ocorreu de forma clara e inequívoca.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário,

não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva por parte do fisco, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantida a glosa das despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal